

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 40/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 41/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 42/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
* Regulamento (CEE) n.º 43/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que estabelece a data limite de apresentação pelos Estados-membros dos planos de regionalização	8
* Regulamento (CEE) n.º 44/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3398/91 relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88	9
* Regulamento (CEE) n.º 45/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 598/86 no que diz respeito ao limite indicativo de importação de trigo mole panificável para Espanha, para a campanha de 1991/1992	11
* Regulamento (CEE) n.º 46/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1991/1992	12
Regulamento (CEE) n.º 47/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados «MCT» no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha	15
Regulamento (CEE) n.º 48/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	16
Regulamento (CEE) n.º 49/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	18

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 50/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	20
Regulamento (CEE) n° 51/92 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/8/CEE :

* Decisão da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, relativa à conformidade de certas tarifas aéreas com os requisitos previstos no n° 1 do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 2342/90 do Conselho	26
--	-----------

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 2608/91 da Comissão, de 30 de Agosto de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO n° L 243 de 31. 8. 1991)	31
Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 2875/91 da Comissão, de 30 de Setembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO n° L 274 de 1. 10. 1991)	31
Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 3490/91 da Comissão, de 29 de Novembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO n° L 328 de 30. 11. 1991)	31
* Rectificação à Decisão n° 3747/91/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1992 e altera a Decisão n° 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49° e 50° do Tratado CECA (JO n° L 352 de 21. 12. 1991)	32
Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 3850/91 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO n° L 362 de 31. 12. 1991)	32

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 40/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Janeiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	136,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	136,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	185,33 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	185,33 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	162,99
1001 90 99	162,99
1002 00 00	167,95 ⁽⁶⁾
1003 00 10	146,12
1003 00 90	146,12
1004 00 10	136,58
1004 00 90	136,58
1005 10 90	136,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	136,82 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	145,35 ⁽⁴⁾
1008 10 00	69,80
1008 20 00	137,05 ⁽⁴⁾
1008 30 00	90,39 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	90,39
1101 00 00	241,19 ⁽⁸⁾
1102 10 00	248,18 ⁽⁸⁾
1103 11 10	301,43 ⁽⁸⁾
1103 11 90	259,48 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 41/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 42/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação

de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no respeito à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 6 e 7 de Janeiro de 1992 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	72,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	72,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	83,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ecus ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ecus ^(*) por 100 quilogramas, na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite deste código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite deste código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	15,84
0711 20 90	15,84
1522 00 31	36,00
1522 00 39	57,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 43/92 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 1992
que estabelece a data limite de apresentação pelos Estados-membros dos planos
de regionalização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 38º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que instaura um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de girassol⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que é conveniente fixar a data limite para apresentação pelos Estados-membros dos planos de regionalização, tal como previsto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3766/91 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A data referida no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3766/91 é 31 de Janeiro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 44/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3398/91 relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão⁽³⁾, prevê a fixação de um preço mínimo de venda do leite em pó desnatado, em função das propostas recebidas para cada concurso específico; que a quantidade dessas propostas pode variar sensivelmente em função, nomeadamente, da antiguidade e da localização das quantidades de pó colocadas à venda; que é, por esse motivo, conveniente prever a possibilidade de fixar preços mínimos diferenciados;

Considerando que o nº 2 do artigo supramencionado prevê a constituição de uma garantia de transformação; que é conveniente especificar o organismo junto do qual a referida garantia deve ser constituída;

Considerando que o artigo 12º especifica a taxa a utilizar para a conversão em moeda nacional de determinados montantes expressos em ecus; que é necessário incluir o preço a pagar pelo adjudicatário;

Considerando que o artigo 14º completou a parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3755/91⁽⁵⁾, com a inserção de um ponto 41; que é necessário rectificar o teor desse ponto tendo em consideração as disposições relativas à constituição da garantia de transformação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3398/91 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8º

— ao primeiro parágrafo do nº 1 é aditada a seguinte frase:

« Este preço pode ser diferenciado em função da antiguidade e da localização das quantidades de leite em pó desnatado colocadas à venda. »

— ao nº 2 é aditado o seguinte parágrafo:

« Esta garantia é constituída no Estado-membro em cujo território terá lugar a transformação em alimentos compostos, junto do organismo designado por esse Estado-membro. »

2. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 12º

A conversão em moeda nacional do montante da proposta referida no nº 2 do artigo 6º, da garantia de concurso referido no nº 1 do artigo 7º, do preço mínimo referido no nº 1 do artigo 8º e da garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 8º, será efectuada com recurso à taxa de conversão agrícola válida à data do termo do prazo para a apresentação das propostas de concurso específico. »

Artigo 2º

Na parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, o texto do ponto 41 passa a ter a seguinte redacção:

« 41. Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos⁽⁴¹⁾:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Para desnaturar ou transformar [Reglamento (CEE) nº 3398/91];

til denaturering eller forarbejdning (forordning (EØF) nr. 3398/91);

Zu denaturieren oder zu verarbeiten (Verordnung (EWG) Nr. 3398/91);

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 71.

Για να μετουσιωθεί ή να μεταποιηθεί
[κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3398/91];

To be denatured or processed (Regulation
(EEC) No 3398/91);

À dénaturer ou transformer [règlement (CEE)
nº 3398/91];

Destinato alla denaturazione o alla trasforma-
zione [Regolamento (CEE) n. 3398/91];

Voor denaturering of verwerking [Verorde-
ning (EEG) nr. 3398/91];

A desnaturar ou transformar [Regulamento
(CEE) nº 3398/91].

2. A data limite de desnaturação ou de transfor-
mação em alimentos compostos. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia
seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das
Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável
em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 45/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 598/86 no que diz respeito ao limite indicativo de importação de trigo mole panificável para Espanha, para a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2956/91⁽⁴⁾, fixa o limite indicativo de importação de trigo mole panificável para Espanha, para a campanha de 1991/1992;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, foram comunicados à Comissão, no dia 14 de Outubro de 1991, pedidos de certificados MCT para importação de trigo mole panificável em Espanha equivalentes à quantidade indicativa citada; que foram adoptadas medidas especiais pelo Regulamento (CEE) nº 3041/91 da Comissão, de 17 de

Outubro de 1991, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados em 14 de Outubro de 1991 no sector dos cereais para as importações de trigo mole em Espanha⁽⁶⁾;

Considerando que, na actual situação do mercado do trigo mole panificável em Espanha, caracterizada por reduzidas disponibilidades em relação à procura, é conveniente prever um aumento do limite indicativo na campanha em curso, a fim de assegurar o normal abastecimento do mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 598/86, o número « 650 000 » é substituído por « 750 000 ».

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3041/91.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 9. 10. 1991, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 46/92 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1992****relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1991/1992**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 3 e 4 do seu artigo 20ºD,

Considerando que o nº 3 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que, sempre que certas condições estejam reunidas, poderá ser decidido que os agrupamentos ou as associações reconhecidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho⁽³⁾, possam concluir contratos de armazenagem para o azeite; que, tomando em consideração a situação do mercado durante o primeiro mês da campanha de 1991/1992, estão reunidas as condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 314/88 da Comissão⁽⁴⁾; que é conveniente, por conseguinte, abrir a possibilidade de concluir contratos de armazenagem relativamente a esta campanha;

Considerando que a finalidade do contrato de armazenagem privado é a de retirar provisoriamente de um mercado em desequilíbrio os produtos, sem a sua transferência de propriedade, para permitir a sua colocação no mercado logo que a situação se estabilize; que é, pois, conveniente prever que apenas o azeite produzido durante a campanha de comercialização em curso possa ser objecto de um contrato de armazenagem;

Considerando que apenas os agrupamentos ou associações reconhecidas podem ser autorizadas a armazenar o azeite produzido pelos respectivos membros; que, com vista a permitir a essas organizações de se absterem de colocar no mercado os produtos de que dispõem, é necessário prever a concessão de uma ajuda;

Considerando que a armazenagem privada deve operar com o objectivo de assegurar uma melhor comercialização de azeite; que é, portanto, conveniente limitar o período durante o qual os contratos de armazenagem são concluídos; que é necessário, além do mais, desencorajar a possibilidade de apresentar azeite para intervenção no termo do

contrato de armazenagem; que é oportuno, por conseguinte, reduzir a ajuda à armazenagem se o azeite for posteriormente oferecido à intervenção;

Considerando que é oportuno precisar que o direito à ajuda para um contrato de armazenagem será anulado por aceitação de uma declaração de exportação;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de comercialização de 1991/1992, os organismos de intervenção dos Estados-membros produtores celebrarão contratos de armazenagem de azeite nas condições estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os contratos de armazenagem, em seguida denominados « contratos », apenas serão celebrados com os agrupamentos ou associações, reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78, que detenham azeite de origem comunitária produzido pelos seus próprios membros e que disponham de instalações adequadas à armazenagem.

2. Os contratos referem-se unicamente às quantidades de azeite que podem ser oferecidas para intervenção e a uma quantidade mínima de 100 toneladas líquidas, da mesma qualidade. Todavia, em Portugal, a quantidade mínima será de 25 toneladas.

3. O contrato será celebrado com uma duração de 60 dias. Pode ser automaticamente renovado por um ou vários novos períodos de 60 dias se o interessado, antes do termo de cada período, não solicitar ao organismo de intervenção a rescisão do referido contrato de intervenção e se o novo termo do período não ultrapassar 31 de Outubro de 1992, excepto em caso de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos ou de os renovar, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 314/88.

4. A quantidade máxima que pode ser simultaneamente objecto de contratos de armazenagem durante a campanha de 1991/1992 é fixada em 200 000 toneladas.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

(3) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

(4) JO nº L 31 de 3. 2. 1988, p. 16.

Artigo 3º

1. Com vista à celebração de um contrato, deve ser apresentado um pedido escrito junto do organismo de intervenção do Estado-membro onde se encontra o azeite, o mais tardar em 15 de Abril de 1992, acompanhado da prova da constituição de uma garantia de 0,5 ecu por 100 quilogramas de azeite.

2. Os pedidos devem ser apresentados à segunda e terça-feira de cada semana. À quarta-feira, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades relativas aos pedidos admissíveis e os contratos expirados durante a semana anterior.

A Comissão contabilizará semanalmente as quantidades relativamente às quais foram apresentados pedidos. A Comissão autorizará os Estados-membros a aceitar os pedidos até esgotamento do contingente referido no nº 5 do artigo 2º; em caso de risco de esgotamento do contingente, a Comissão autorizará os Estados-membros proporcionalmente às quantidades solicitadas, dentro do limite da quantidade disponível.

3. Após autorização da Comissão, os contratos são celebrados sem discriminações e o mais rapidamente possível. A data de celebração do contrato é a do envio da comunicação da aceitação do pedido pelo organismo de intervenção. A data de início de execução do contrato é o dia seguinte à data de celebração, excepto se o requerente tiver solicitado uma data posterior.

4. Apenas o azeite produzido na Comunidade durante a campanha de comercialização em curso pode ser objecto de um contrato.

Artigo 4º

1. O contrato, redigido em dois exemplares, deve incluir, nomeadamente, as indicações seguintes:

- a) Firma do armazenista;
- b) O seu endereço completo;
- c) O nome e endereço do organismo de intervenção;
- d) O endereço exacto do local de armazenagem;
- e) O número e a individualização dos lotes objecto do contrato, bem como o peso líquido e a quantidade de cada um;
- f) O acordo do proprietário do azeite armazenado, se o detentor do azeite não for o proprietário;
- g) A data do início da execução do contrato;
- h) A referência ao presente regulamento;
- i) A data da celebração do contrato.

2. O contrato deve prever para o armazenista as seguintes obrigações:

- a) Conservar em armazém, durante o período estipulado, por sua conta e risco, a quantidade acordada do produto em causa;

b) Armazenar os azeites de diversas qualidades em cubas separadas e identificáveis;

c) Permitir, em qualquer momento, que o organismo de intervenção controle o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

3. O armazenista pode, em qualquer momento, rescindir o contrato; nesse caso, perderá o benefício da ajuda relativa ao período de 60 dias em curso.

4. A obrigação de respeitar a quantidade indicada no contrato será considerada como tendo sido observada se, pelo menos, 98 % dessa quantidade for mantida em armazém.

Artigo 5º

1. Para cada período de 60 dias, será concedida uma ajuda cujo montante é fixado em:

- 3,5 ecus por 100 quilogramas, se o organismo responsável pela armazenagem apresentar prova, num prazo de 60 dias a seguir ao termo do contrato, de que o azeite foi introduzido no mercado,
- 1 ecu por 100 quilogramas nos outros casos.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se como introduzido no mercado o azeite vendido e entregue a uma empresa de acondicionamento, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão⁽¹⁾, para os outros Estados-membros ou, no caso do azeite virgem lampante, a uma empresa de refinação ou que tenha sido exportado.

3. Pode ser efectuado um adiantamento de 1 ecu por 100 quilogramas a partir da celebração ou da renovação do contrato, mediante a constituição de uma garantia de montante equivalente.

4. A taxa aplicável para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda à armazenagem será a taxa de conversão agrícola em vigor à data da celebração do contrato.

5. O montante da ajuda será calculado com base no peso líquido verificado na data do início da execução do contrato.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a ajuda só é paga quando tiverem sido cumpridas todas as obrigações decorrentes do contrato.

O pagamento da ajuda, bem como a liberação das garantias referidas no nº 1 do artigo 3º e no nº 3 do artigo 5º, serão efectuados, após o controlo do respeito das referidas obrigações, nos 60 dias seguintes ao termo do contrato.

2. A aceitação de uma declaração de exportação põe termo ao regime de armazenagem. Neste caso, não será paga qualquer ajuda a título do período em curso no momento da aceitação para a quantidade objecto da declaração de exportação.

⁽¹⁾ JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

Artigo 7º

1. Em caso de força maior, o organismo de intervenção determinará as medidas que considera necessárias face à circunstância invocada. Estas medidas podem, nomeadamente, incluir o pagamento do montante da ajuda devida proporcionalmente à quantidade armazenada e à duração efectiva da armazenagem.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão de todos os casos que consideram de força maior, bem como das medidas tomadas em cada um dos mesmos.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar, ao longo do período de armazenagem contratual, o controlo do respeito das obrigações decorrentes do contrato. Este controlo inclui uma inspecção física das mercadorias armazenadas, desarmazenadas ou colocadas em armazém, bem como uma verificação dos registos adequados.

As medidas de inspecção física incidem, nomeadamente, sobre a natureza e a qualidade das existências, as possibilidades de identificação das mesmas e revelam se as quanti-

dades armazenadas e marcadas estão em conformidade com as quantidades declaradas.

2. Em caso de não respeito pelas obrigações do contrato, a garantia referida no nº 1 do artigo 3º fica perdida, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicação do presente regulamento, bem como o modelo do contrato.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do dia 10 de cada mês :

- as quantidades e as qualidades de azeite para os quais foram celebrados ou renovados contratos no mês anterior,
- as quantidades totais de azeite armazenadas, por qualidade, no final do mês anterior, bem como o número total de contratos em causa.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 47/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados « MCT »
no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais nos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 334/91⁽⁴⁾, fixou o limite indicativo respeitante à importação em Espanha de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos para o ano de 1991;

Considerando que os pedidos de certificados « MCT » entregues unicamente na Comunidade dos Dez durante a semana compreendida entre 25 e 29 de Novembro de 1991, no que respeita às categorias de queijos 5A, incidem sobre quantidades superiores à fracção do limite indicativo aplicável no quarto trimestre de 1991;

Considerando que, por conseguinte, a Comissão adoptou, no âmbito de um processo de urgência, as medidas caute-

lares adequadas através do Regulamento (CEE) nº 3541/91⁽⁵⁾; que devem ser adoptadas medidas definitivas; que, atendendo à situação do mercado em Espanha, não pode ser previsto de momento um aumento do limite indicativo;

Considerando que, a título das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, é conveniente confirmar a suspensão da emissão de certificados « MCT » prevista no regulamento previamente citado até ao final do quarto trimestre de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A emissão de certificados « MCT » pedidos na Comunidade dos Dez relativamente aos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos referidos no Regulamento (CEE) nº 3541/91 é definitivamente suspensa para o quarto trimestre de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 39 de 13. 2. 1991, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 335 de 6. 12. 1991, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 48/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3821/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 5/92⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Janeiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3821/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 84.⁽⁸⁾ JO nº L 1 de 4. 1. 1992, p. 11.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM (*)
2302 10 10	62,35	68,35
2302 10 90	133,61	139,61
2302 20 10	62,35	68,35
2302 20 90	133,61	139,61
2302 30 10	62,35	68,35
2302 30 90	133,61	139,61
2302 40 10	62,35	68,35
2302 40 90	133,61	139,61

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 49/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 9 de Janeiro de 1992 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	102,00
1107 10 99 000	128,00
1107 20 00 000	149,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 50/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 51/92 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 250 000 toneladas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3562/91⁽⁴⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽⁵⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2849/91⁽⁷⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾;

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 336 de 7. 12. 1991, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁷⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 62.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	70,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	110,00
1101 00 00 130	01	102,00
1101 00 00 150	01	93,00
1101 00 00 170	01	85,00
1101 00 00 180	01	79,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	110,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	196,50
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	110,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Países no território da antiga União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b).

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

relativa à conformidade de certas tarifas aéreas com os requisitos previstos no
nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho

(92/8/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando o pedido apresentado pelo Reino Unido, em cartas datadas de 27 de Dezembro de 1990 e de 23 de Janeiro de 1991, de que fossem analisados, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2342/90, alguns aumentos das tarifas praticadas pelas transportadoras aéreas comunitárias para certas rotas tendo como origem e destino o Reino Unido;

Considerando que o Reino Unido retirou este pedido relativamente a algumas das rotas, por carta datada de 16 de Julho de 1991;

Considerando o resultado de uma análise pormenorizada das informações sobre os custos e receitas, fornecidas pelas transportadoras aéreas interessadas, na sequência de diversos pedidos da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As tarifas aéreas que constam do apêndice I da presente decisão estão em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2342/90.

Artigo 2º

As tarifas aéreas que constam do apêndice II da presente decisão não estão em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2342/90. Essas tarifas não podem, por conseguinte, servir como tarifas de referência para estações subsequentes. Os Estados-membros em causa não cumpriram as suas obrigações decorrentes do referido nº 1 do artigo 3º do regulamento. Devem, por conseguinte, tomar as medidas adequadas para darem cumprimento a essas obrigações e, desse facto, informarão a Comissão.

Algumas das tarifas, em relação às quais foi retirado o pedido de análise, não estão em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 3º do regulamento.

Artigo 3º

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino Unido, bem como as transportadoras aéreas Sabena, SAS, Lufthansa, Olympic Airways, Iberia, Air France, Alitalia, TAP Air e British Airways.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 1.

ANEXO I

QUADRO I

Tarifas em relação às quais a análise da Comissão, efectuada em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, levou à conclusão de que estão em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 3º

Rota	Companhia aérea	Tarifa	
		Partida	Destino
LHR-CPH	BA	GBP 206	
MAN-CPH	BA	GBP 195	DKK 2 775
LHR-BRU	BA	GBP 138	
MAN-BRU	BA	GBP 165	
LHR-LIN	BA	GBP 188	
LGW-LIN	BA	GBP 188	
MAN-LIN	BA	GBP 241	LIT 668 000
LHR-TRN	BA	GBP 190	
LHR-VCE	BA	GBP 217	
LHR-BLQ	BA	GBP 216	LIT 624 000
LHR-ATH	BA	GBP 312	
LHR-BCN	BA	GBP 203	ESP 43 400
LGW-BCN	BA	GBP 203	ESP 43 400
LHR-AGP	BA	GBP 239	ESP 60 050
LGW-AGP	BA	GBP 239	ESP 60 050
LHR-LIS	BA	GBP 220	
LGW-LIS	BA	GBP 220	
LIS-LON	TP	PTE 75 300	GBP 220
FAO-LGW	TP	PTE 81 000	GBP 237
CPH-LHR	SK		GBP 206
CPH-MAN	SK	DKK 2 775	GBP 195
BRU-LHR	SN	BEF 9 300	GBP 138
BRU-MAN	SN	BEF 11 940	GBP 165
MAD-LON	IB	ESP 54 250	GBP 216
BCN-LON	IB	ESP 43 400	GBP 203
AGP-LON	IB	ESP 60 040	GBP 239
LIN-LON	AZ		GBP 188
PSA-LHR	AZ		GBP 209
TRN-LHR	AZ		GBP 190
VCE-LHR	AZ		GBP 217
BLQ-LHR	AZ		GBP 216
LIN-MAN	AZ	LIT 668 000	GBP 241

QUADRO II

Tarifas que, com base nas informações disponíveis em 17 de Julho de 1991, estão em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 3º mas em relação às quais foi retirado o pedido pelas autoridades competentes do Reino Unido

Rota	Companhia aérea	Tarifa		
		Partida		Destino
LHR-HAJ	BA	GBP	182	—
LHR-DUS	BA	GBP	135	—
BHX-DUS	BA	GBP	165	—
LHR-CGN	BA	GBP	135	—
LON-FRA	BA	GBP	168	—
MAN-FRA	BA	GBP	196	—
LHR-STR	BA	GBP	185	—
LHR-BRE	BA	GBP	163	—
DUS-LHR	LH	—		GBP 135
DUS-BHX	LH	—		GBP 165
CGN-LHR	LH	—		GBP 135
FRA-LON	LH	—		GBP 168
FRA-MAN	LH	—		GBP 196
TXL-LHR	LH	Informações não disponível		

ANEXO II

QUADRO I

Tarifas em relação às quais a análise da Comissão, efectuada em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, levou à conclusão de que não estão em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 3º

Rota	Companhia aérea	Tarifa	
		Partida	Destino
LHR-CPH	BA		DKK 2 715
LHR-BRU	BA		BEF 9 300
MAN-BRU	BA		BEF 11 940
LHR-NCE	BA	GBP 192	FRF 2 725
LHR-FCO	BA	GBP 237	LIT 702 000
LHR-LIN	BA		LIT 558 000
LGW-LIN	BA		LIT 558 000
LHR-PSA	BA	GBP 209	LIT 624 000
LHR-VCE	BA		LIT 633 000
LHR-ATH	BA		GRD 97 300
LGW-FAO	BA	GBP 237	PTE 81 000
LHR-MAD	BA	GBP 216	ESP 54 250
LGW-MAD	BA	GBP 216	ESP 54 250
LHR-LIS	BA		PTE 75 300
LGW-LIS	BA		PTE 75 300
MAN-CDG	BA	GBP 194	FRF 2 500
BHX-CDG	BA	GBP 176	FRF 2 295
FCO-LHR	AZ	LIT 702 000	GBP 237
LIN-LON	AZ	LIT 558 000	
PSA-LHR	AZ	LIT 624 000	
VCE-LHR	AZ	LIT 633 000	
BLQ-LHR	AZ	LIT 624 000	
CPH-LHR	SK	DKK 2 715	
CDG-MAN	AF	FRF 2 500	GBP 194
CDG-BHX	AF	FRF 2 295	GBP 176
NCE-LHR	AF	FRF 2 725	GBP 192
ATH-LHR	OA	GRD 97 300	GBP 312

QUADRO II

Tarifas que, com base nas informações disponíveis em 17 de Julho de 1991, estão em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 3º mas em relação às quais foi retirado o pedido pelas autoridades competentes do Reino Unido

Rota	Companhia aérea	Tarifa			
		Partida		Destino	
LHR-HAM	BA	GBP	182	DEM	—
MAN-DUS	BA	GBP	185	DEM	—
BHX-FRA	BA	GBP	201	DEM	—
LHR-MUC	BA			DEM	740
LHR-TXL	BA	GBP	205	DEM	811
HAM-LHR	LH	—		GBP	182
HAJ-LHR	LH	—		GBP	182
FRA-BHX	LH	—		GBP	201
MUC-LHR	LH	DEM	740	GBP	200
STR-LHR	LH	—		GBP	185
BRE-LHR	LH	—		GBP	163
TXL-LHR	LH	Informação não disponível			

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2608/91 da Comissão, de 30 de Agosto de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 243 de 31 de Agosto de 1991)

Na página 58, título do anexo :

em vez de : « As taxas das restituições aplicáveis a partir de 30 de Agosto de 1991 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado »,

deve ler-se : « As taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2875/91 da Comissão, de 30 de Setembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 274 de 1 de Outubro de 1991)

Na página 32, título do anexo :

em vez de : « As taxas das restituições aplicáveis a partir de 30 de Setembro de 1991 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado »,

deve ler-se : « As taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3490/91 da Comissão, de 29 de Novembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 328 de 30 de Novembro de 1991)

Na página 76, título do anexo :

em vez de : « do Regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1991 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado »,

deve ler-se : « do Regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ».

Rectificação à Decisão nº 3747/91/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1992 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 352 de 21 de Dezembro de 1991)

Na página 59, no anexo, na coluna « Previsões », nona linha :

em vez de: « 106 (1) »,

deve ler-se: « 106 (2) ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3850/91 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 362 de 31 de Dezembro de 1991)

Na página 46, título do anexo :

em vez de: « do Regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1991 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado »,

deve ler-se: « do Regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ».
